

Processo n.º: **PND-36/2021**
Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**
Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor(es): **Vera de Sousa**

Relatório n.º: **RELAT-33/2023**

Assunto: **Relatório Final – Atos praticado por militares da GNR do Posto de [REDACTED] que consubstanciam abuso de poder e tratamento humilhante**

PÁGINA EM BRANCO

Os autos foram instruídos, desde logo, com toda a documentação junta ao processo de inquérito nº [REDACTED]/2021 (que faz parte integrante deste processo), nomeadamente o ofício do Comando Geral da GNR com o número [REDACTED] [REDACTED] de 2020 [fls. 2], que dá conta de uma notícia [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] de 2020 com o título “[REDACTED] [REDACTED]”, informação do Tribunal Judicial da Comarca [REDACTED], Juízo central Cível e criminal [REDACTED] – [REDACTED] a informar a IGAI de que se encontra pendente o inquérito [REDACTED]/19. [REDACTED] no qual são arguidos os militares da GNR [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome), (nome) e [REDACTED] (nome) [o arguido] e que nesse inquérito se investigam factos retratados em imagens recolhidas [REDACTED] de um dos arguidos [fls. 5] e cópia do despacho final de acusação do Ministério Público – Procuradoria da República da Comarca [REDACTED] [REDACTED]/19. [REDACTED] e dos autos de interrogatório dos arguidos contra quem foi deduzida acusação [fls. 51 a 223],

Nessa sequência, foram realizadas as seguintes diligências de inquérito:

- foi solicitado à Exma. Senhora Procuradora Junto do Tribunal de [REDACTED] informação sobre os factos relatados no ofício do Comando Geral da GNR com o número [REDACTED] [REDACTED] de 2020, nomeadamente se eram relativos aos documentos que foram enviados à Inspeção Geral da Administração Interna no âmbito dos processos disciplinares que corriam ali termos (a que correspondia o NUIPC [REDACTED]/18. [REDACTED]) designadamente resultantes dos exames periciais efetuados [REDACTED] [REDACTED] e a identificação dos militares a fim de ser avaliada a instauração de novos processos disciplinares (cfr. ofício de fls. 4 dos autos);

- foi solicitado ao Exmo Senhor Magistrado do Ministério Público dos Serviços do MP junto do Tribunal Judicial de [REDACTED], informação, sobre os factos pelos quais o militar da GNR, [REDACTED] [REDACTED] (nome) foi constituído arguido no processo [REDACTED]/19. [REDACTED], cópia da acusação, ou informação sobre se existem mais militares da GNR constituídos arguidos (cfr. ofício de fls. 14 dos autos);

- foi solicitado ao Meritíssimo Juiz do Tribunal Judicial de [REDACTED] – Juízo Central Cível e Criminal – [REDACTED] a identificação dos militares da GNR constituídos arguidos no processo [REDACTED]/19.[REDACTED], os fotogramas e videogramas, em suporte digital, com o respetivo relatório pericial e cópia da acusação, caso a mesma já tivesse sido proferida (cfr. ofício de fls. 31 dos autos);

- foi solicitado ao Digníssimo Magistrado do Ministério Público da Secção de Inquéritos da Procuradoria do Juízo de competência Genérica de [REDACTED], responsável pelo processo [REDACTED]/19.[REDACTED] informação se já havia sido proferido o despacho final do inquérito crime, e em caso, afirmativo que seja remetida certidão do mesmo, saber se já havia sido entregue pela Polícia Judiciária o Relatório Pericial, e em caso afirmativo, que fosse remetida certidão do mesmo e, se no caso, de já terem sido realizadas diligências processuais, que fosse remetida cópia dos elementos processuais mais relevantes para o processo de inquérito disciplinar (cfr. despacho e ofício de fls. 43 e 44 dos autos);

Realizadas as mencionadas diligências de inquérito, e perante todos os elementos recolhidos, concluiu-se pela existência de fortes indícios de que vários cidadãos [REDACTED] foram alvo de um tratamento desumano e humilhante, com desrespeito pela sua integridade física e moral, por atos praticados por vários militares da GNR do Posto de [REDACTED], ultrapassando estes, os poderes que a Lei lhes confere enquanto Agentes das Forças de Segurança.

Nessa medida, foi elaborado relatório final propondo-se a instauração de processo disciplinar a vários militares da GNR, incluindo o senhor Guarda M/ [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] [REDACTED] (nome) [o arguido], por violação dos Deveres de Proficiência, Zelo, Correção e Aprumo, o que mereceu a concordância de Sua Excelência a Ministra da Administração Interna que, por despacho proferido a [REDACTED] de 2021, determinou a instauração de processo disciplinar contra o Sr. Guarda da GNR M/ [REDACTED] (matrícula), [REDACTED] (nome) [o arguido] (cfr. fls. 244 e seguintes dos autos);

Por Despacho IG de [REDACTED] de 2021, de Sua Excelência a Inspetora-Geral da Administração Interna, foi determinada a abertura de processo disciplinar ao guarda da GNR acima identificado, tendo sido incorporado nestes autos cópia integral do processo de inquérito PND [REDACTED]/2021.

No âmbito dos presentes autos, o guarda da GNR [REDACTED] (nome) constituído arguido e notificado nos termos dos artigos 91º, 92.º e 93º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei n.º 145/99 de 1 de setembro), na redação introduzida pela Lei n.º 66/2014 de 28 de agosto.

Foi também solicitado o envio do certificado do registo disciplinar do arguido e informação de serviço prestado pelo imediato superior hierárquico.

Por proposta do Instrutor do processo com o número [REDACTED]/2021 de dezembro e do despacho da Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna com a mesma data, Sua Excelência a Ministra da Administração Interna, determinou a 22 de dezembro a aplicação da medida provisória de suspensão preventiva de funções nos termos do disposto no artigo 88.º n.º 5 do Regulamento de Disciplina da GNR, pelo prazo de 90 dias ao Guarda da GNR M/[REDACTED] (matrícula), [REDACTED] [REDACTED] (nome) (fls. 282 a 290).

Esta medida veio a ser prorrogada por mais 90 dias, por nova proposta do Instrutor do processo com o número [REDACTED]/2021 de 17 de março, despacho de concordância da Senhora Inspetora-Geral da Administração Interna [REDACTED] de 2022 e decisão de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna [REDACTED] de 2022 (fls. 325 e 326, fls. 329 e fls. 336 a 338 dos autos respetivamente).

Foi solicitado à Digníssima Magistrada do Ministério Público titular do processo de inquérito [REDACTED]/19. [REDACTED], a remessa de um CD/DVD contendo os vídeos de onde foram extraídos os fotogramas que constam apensos à acusação proferida (fls. 305 a 307 dos autos);

Foi inquirido na qualidade de testemunha o Sargento-Ajudante [REDACTED] (nome), Comandante do Posto de [REDACTED] à data dos factos (fls. 309 e 310 dos autos).

Foi solicitado à Procuradoria da República da Comarca de [REDACTED], Procuradoria do Juízo da Competência Genérica de [REDACTED], remessa de todo o processo de inquérito digitalizado (fls. 315 dos autos).

Foram tomadas declarações ao arguido [REDACTED] (nome) como resulta do auto junto a fls. 344 e 345.

Concluída a instrução do processo, foi deduzida acusação contra o arguido, a qual se encontra junta a fls. 350 a 353 e cuja factualidade aqui se dá por integralmente reproduzida, concluindo-se que com as condutas praticadas e descritas, por ação ou omissão, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, e os preceitos dos seus artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 14.º, pelas disposições genéricas sobre a disciplina e atuação dos Militares da GNR (cfr.º artigo 2.º do RDGNR), incorreu a violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e aprumo.

Notificado, o arguido apresentou a sua defesa escrita (cfr. fls. 360 a 376 dos Autos), alegando em síntese, da nulidade da acusação por violação do artigo 98º do RDGNR, porquanto não se descrevem os factos que fundamentam a aplicação da sanção disciplinar, limitando-se a descrever interpretações conclusivas de alegados factos que vieram a público no decurso de um processo de investigação policial, onde inexistia qualquer queixa por parte dos cidadãos alegadamente visados, baseando-se numa interpretação de vídeos [REDACTED] de outros militares que não o aqui arguido. Alega ainda discordar com a pena de suspensão agravada, porquanto os factos ocorreram alegadamente em [REDACTED] [REDACTED] 2019 e o arguido não foi suspenso de funções nem existiu qualquer problema na execução da

sua atividade. Concluiu pedindo que seja declarada a nulidade da acusação e ser o processo arquivado não sendo aplicado ao arguido qualquer sanção disciplinar.

Requeru, a final, diligências probatórias, das quais duas foram realizadas e duas indeferidas nos termos e com os fundamentos do despacho de fls. 387.

*

Finda a fase de defesa do arguido e na ausência de outras diligências complementares de instrução que se afigurem úteis face aos elementos que constam já dos autos, importa proceder à elaboração do relatório final a que alude o artigo 102.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, declarando-se encerrada a instrução deste processo disciplinar.

*

Questão prévia: da nulidade da acusação

Antes de qualquer outra questão importa esclarecer claramente que não existe aqui qualquer nulidade da acusação como alega a defesa do militar [REDACTED] (nome) [o arguido] que veio referir que não se descrevem os atos praticados pelo arguido nem se sustenta, a mesma, na verdadeira ação do militar, e como tal não se fundamenta a aplicação da sanção disciplinar. Relativamente à alegação de nulidade da acusação, em particular sobre a falta dos requisitos formais exigidos pelo artigo 98º do RDGRN, a acusação segue todos os preceitos, contendo a descrição dos factos que fundamentam a aplicação de uma sanção disciplinar, incluindo, as circunstâncias de lugar, tempo e modo em que os fatos foram praticados ou da sua omissão, o grau de culpa do arguido, as circunstâncias que militam a favor e contra o mesmo e outras que relevam para a determinação da sanção disciplinar, referindo-se aos preceitos legais e às penas aplicáveis.

Constam, pois da acusação os elementos essenciais legalmente determinados e que permitiram à defesa compreender o sentido e o alcance da acusação e defender-se, tanto é que, não deixou de discutir a acusação, coisa que não faria se essa alegação fosse sustentável (ver Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19.12.2007, processo 07S3422, consultado em <http://www.dgsi.pt>).

No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24.01.2007, processo 06S3854, (disponível para consulta no mesmo local) refere que a deficiente descrição dos factos imputados só constituirá nulidade do processo disciplinar quando se demonstrar que o trabalhador não a compreendeu e assim não teve a oportunidade de se defender. Ora tal não aconteceu, como a defesa bem sabe.

A defesa pretendia a descrição dos atos praticados pelo arguido, talvez como se fez para os outros militares. Mas a defesa bem sabe que, no caso em análise, não há factualidade relativa a atos praticados por este militar, nem detalhes dos mesmos atos. O que releva, é precisamente isso: o que o arguido não fez e deveria ter feito. A omissão é que é a verdadeira essência dessa acusação.

A presente acusação possui aquilo que a jurisprudência e a doutrina tem defendido como necessário: todas as circunstâncias de modo, tempo e lugar dos factos imputados ao arguido, que enuncie precisa e concretamente, não bastando a reprodução abstrata e genérica das disposições legais ou uma descrição em termos vagos da conduta infratora, nem a formulação de simples juízos conclusivos, tal como refere António Monteiro Fernandes (Direito do Trabalho, 13ª edição, pág. 585).

É possível ao arguido elaborar uma defesa eficaz. Não estamos aqui na presença de uma “acusação genérica”, mas sim “circunstanciada”, atributo necessário como nos ensina Júlio Manuel Vieira Gomes (Direito do Trabalho, volume I, 1003). O arguido bem sabe o que fez e o que não fez.

Neste particular, como assinala a acusação do presente processo disciplinar, é clara a descrição dos factos que fundamentam a aplicação da sanção disciplinar, sem esquecer, naturalmente o contexto

da ocorrência que envolveu vários militares e com especial interesse para o facto do arguido a tudo ter assistido e nada ter feito para impedir aquilo a que assistiu, para além da descrição circunstanciada objetiva, em termos de modo, tempo e lugar de onde se extrai a imputação da infração disciplinar. Considera-se, assim, ser improcedente a invocada nulidade da acusação.

*

II – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

FACTOS PROVADOS:

Das diligências efetuadas e dos documentos juntos aos autos resultaram provados, com interesse para o processo, os seguintes factos:

1. No dia ██████.2019, no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNR de ██████, os Militares ██████ (nome) no atendimento, ██████ (nome), ██████ (nome) [o arguido] e ██████ (nome) em patrulha.
2. Em circunstâncias não concretamente apuradas encontravam-se no interior do Posto da GNR de ██████ pelo menos três indivíduos cuja identidade não se conseguiu apurar, mas presumivelmente de nacionalidades ██████, sem que tal tenha sido reportado em expediente de serviço.
3. No referido Posto, estava ainda o Guarda ██████ (nome), trajado à civil.
4. Já no interior do Posto, mas no pátio de estacionamento interior, os Guardas ██████ (nome), ██████ (nome) e ██████ (nome), em comunhão de esforços e intentos, dispuseram os três indivíduos lado a lado e o Guarda ██████ (nome) ordenou-lhes que se agachassem e que se remetessem ao silêncio.
5. De seguida, o Guarda ██████ (nome), empunhando uma régua, disferiu diversas reguadas nas mãos de cada um daqueles indivíduos em número não concretamente apurado, e obrigou-os a repetirem "thank you", o que aqueles fizeram por várias vezes.
6. Ordens e agressões que ambos os militares ██████ (nome) e ██████ (nome) dirigiram àqueles por várias vezes.

7. Enquanto tal decorria, o militar [REDACTED] (nome) disparou gás pimenta na direção da nuca de um daqueles indivíduos.
8. Os guardas [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) ordenaram então aos três indivíduos que se colocassem na posição "prancha" e ato contínuo, o guarda [REDACTED] (nome) desferiu várias palmadas no corpo daqueles.
9. Durante todos estes atos os Militares riam-se e divertiam-se com a subjugação que impunham àqueles três indivíduos, sem qualquer justificação.
10. O militar [REDACTED] (nome) [o arguido] assistiu aos factos acima descritos e nada fez para cessar aquilo a que assistia, nada tendo reportado posteriormente aos seus superiores.
11. Bem sabia o arguido que tinha a obrigação legal de intervir e de fazer cessar aquilo a que assistia, o que decidiu não fazer;
12. Bem sabia o arguido que tinha a obrigação de comunicar superiormente os atos que presenciara, o que decidiu não fazer;
13. Bem sabia o arguido que, no contexto descrito, nada fazendo estaria a incorrer em violação de deveres disciplinares e normas que está obrigado, o que, não o impeliu para a ação.
14. O arguido agiu de forma livre e consciente, tendo decidido nada fazer.

Mais se provou

Quanto ao militar [REDACTED] (nome) [o arguido]

15. Na sequência do presente processo de natureza disciplinar (PND 36/2021) organizado pela Inspeção Geral da Administração Interna e por decisão de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna [REDACTED] de 2021 foi aplicado ao militar a medida provisória de suspensão de funções pelo período de 90 dias, prorrogada por mais 90 dias pela mesma entidade em [REDACTED] 2022 (cfr. fls. 282 e seguintes e 325 e seguintes).
16. Em 10 de janeiro de 2023 foi proferido o acórdão relativo ao processo-crime [REDACTED]/19. [REDACTED] (cfr. fls. 406 a 441), tendo o arguido [REDACTED] (nome) sido absolvido da prática de um crime de abuso de poder e de um crime de ofensa à integridade física qualificada e condenado pela prática em coautoria e em concurso efetivo, de três crimes de ofensa à integridade física qualificada. Em cúmulo jurídico de penas, foi o arguido condenado na pena única de um ano e três meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sujeita

a regime de prova a definir pela DGRSP, acórdão este que ainda não transitou em julgado para o arguido.

17. O Militar [REDACTED] (nome) nasceu a [REDACTED].1989.
18. Em [REDACTED].2018 passou ao serviço da Guarda Nacional Republicana como Guarda Provisório tendo efetuado o seu compromisso de honra em [REDACTED].2018.
19. Ingressou na categoria de guardas em [REDACTED].2018.
20. À data dos factos exercia funções como militar da GNR, no Posto de [REDACTED], tendo sido esta a sua primeira colocação, após o curso de formação inicial da GNR.
21. Em [REDACTED].2020, o militar foi colocado no Posto Territorial de [REDACTED] e desde [REDACTED].2022 exerce funções no quartel da GNR de [REDACTED]-Comando da GNR de [REDACTED], exercício que retomou após um período de doença, ocorrido entre [REDACTED].2021 e [REDACTED].2021 devido a uma rutura de ligamentos, seguido do cumprimento da suspensão preventiva de funções de 180 dias.
22. À data dos factos, encontrava-se na segunda classe de comportamento e apesar de não ter tido contacto funcional com o Comandante do Posto Territorial de [REDACTED], Sargento Ajudante [REDACTED] (nome), à data da informação prestada, face ao período da sua baixa medica, o mesmo referiu que o efetivo mais antigo informa que o militar *“(...) demonstra ser educado, nas relações interpessoais, tanto no trato com o público, como com os camaradas (...) desempenhando sempre as funções que lhe eram atribuídas com distinção e brio (...).»*.
23. O Militar não tem registo de nenhuma pena disciplinar.
24. À data dos factos auferia um salário base ilíquido de [REDACTED] euros mensais com o qual fazia face ao pagamento de [REDACTED], no valor de [REDACTED] euros e ao pagamento de uma mensalidade relativa [REDACTED] no valor de [REDACTED] euros. Participava ainda nas despesas do agregado familiar.
25. Vive atualmente no quartel [REDACTED], regressando a casa do seu agregado familiar em [REDACTED] aos fins de semana e nas folgas. O seu salário aproxima-se agora dos [REDACTED] euros mensais líquidos, embora em alguns meses auferia um valor superior, avaliando a sua situação económica como suficiente para o suporte das despesas.

*

FACTOS NÃO PROVADOS:

Relativamente à concreta situação descrita, nada mais se provou com relevo para a presente decisão. Mais não se provou que o militar [REDACTED] (nome) [o arguido] estivesse a cumprir ordens.

*

Com interesse para os presentes autos não se apuraram quaisquer outros factos, sendo certo que aqui não importa considerar as alegações conclusivas ou de direito constantes do articulado de defesa, que serão apreciadas em sede própria.

*

III – MOTIVAÇÃO:

Os vídeos são claros.

A testemunha [REDACTED] (nome) identificou o militar [REDACTED] (nome) [o arguido] como sendo o militar que aparece no vídeo completamente fardado, junto à porta de acesso interior ao Posto da GNR de [REDACTED] (conforme auto de inquirição (fls 190 e seguintes).

A testemunha [REDACTED] (nome) identificou o militar [REDACTED] (nome) [o arguido] como sendo o militar que aparece no vídeo completamente fardado, junto à porta de acesso interior ao Posto da GNR de [REDACTED] (conforme auto de inquirição fls 195 e seguintes).

O militar [REDACTED] (nome) reconheceu que participou neste episódio juntamente com [REDACTED] (nome), [REDACTED] (nome) e [REDACTED] (nome) [o arguido] (conforme auto de interrogatório fls 201 e seguintes).

A testemunha [REDACTED] (nome) [o arguido], que não prestou declarações no processo-crime, mas que o fez no âmbito do presente processo disciplinar, não negou a sua presença no local e situação concreta em análise e chegou mesmo a identificar outros militares como estando presentes na situação (fls. 344 e 345). Referiu ainda que as vítimas desta situação eram jovens e iam a passar em frente ao Posto, embriagados e a fazer barulho, e que os camaradas estavam junto à porta e chamaram-nos ou foram-nos buscar.

Releva ainda a informação da Guarda Nacional Republicana sobre os militares que se encontravam de serviço (fls 182 e 183). Da mesma informação resulta claro que não existe expediente relativo a esta situação.

Valorizámos ainda os relatórios periciais e os meios de prova produzidos por [REDACTED] (nome), Inspectora da Polícia Judiciária (PJ), [REDACTED] (nome), Perito Forense da PJ e [REDACTED] (nome), Perito Forense da PJ, suportados ainda pelos demais documentos dos autos relativos ao processo [REDACTED]/19.[REDACTED]. Auto de apreensão de conteúdo/ficheiros e validação (fls 152 e 153); Auto de visionamento de registo de imagem – análise das imagens constantes da perícia informática levada a cabo ao telemóvel de [REDACTED] (nome) (fls 97 a 119); Auto de Diligência – extração de vídeos (fls 155 a 170); Relatório de Exame Pericial – estudo comparativo de características fisionómicas (fls 120 a 151); ficha civil do militar [REDACTED] (nome) [o arguido] (fls 96); informação da GNR relativa ao efetivo do Posto de [REDACTED] 2018 a [REDACTED] 2019 (fls 177 e seguintes); ofício e vídeos (fls 317 e 318); ofício, processo [REDACTED]/19.[REDACTED] digitalizado e vídeos (fls 320 e seguintes), e Acórdão do Processo [REDACTED]/19.[REDACTED]M (fls 306 e seguintes).

O arguido nas declarações que prestou procurou desvalorizar a gravidade da situação, referindo que não “*vi nada de mais*”, nem “*agressão física*” nem os militares a “*falarem mal para eles*”. Mas apesar

disso, disse que “*nunca fiz aquilo pela minha determinação*”, “*eu não queria estar ali*”, “*nada daquilo era da minha cabeça*”, “*se fosse por mim eles nem tinham lá entrado*” (fls. 344 a 346).

Se por um lado não viu nada de mais, por outro, não queria ter estado ali nem teria permitido que lá tivessem entrado. O arguido não podia deixar de saber que aquilo que ali estava a ocorrer era violador das normas instituídas e dos normativos que regulam a atividade dos militares da GNR.

Não é razoável nem faz qualquer sentido defender que aquela situação, em concreto - um grupo de militares, com obrigações e deveres especiais, que conduzem para o interior de um posto da GNR, vítimas vulneráveis, que não dominavam a língua portuguesa, colocadas de cócoras, em prancha, a levar reguadas e a obedecer às suas ordens, subjugadas, sem capacidade para se oporem possa ser desvalorizada e caracterizada como sendo “*nada de mais*”. Desvalorizando-se inclusive o “*tamanho da régua*” como fez o arguido nas declarações que prestou (fls. 344 a 346).

O que resulta da análise de toda a situação é que os militares ali presentes utilizaram as suas funções para criar ascendência sobre as vítimas, vítimas essas que tentavam colher simpatia para evitar males maiores e que até podiam estar alcoolizadas como referiu [REDACTED] (nome) [o arguido] (fls. 344 a 346), o que justifica o sorriso tímido e aparente colaboração.

E apesar das vítimas não terem sido identificadas nem ouvidas, resulta como claro e muito óbvio, face às regras da experiência comum de que aquela situação foi tudo menos uma brincadeira, foi humilhante e degradante e os visados não estavam ali de bom grado. Estavam obrigados. Humilhados por militares em quem deveriam confiar, a ser filmadas como se de um troféu ou prova de força se tratasse. Uma ocorrência sem expediente elaborado.

O arguido não tomou parte na atuação levada a cabo pelos outros militares, limitou-se a estar presente, observar e nada fazer. Estamos na presença de uma omissão. E apesar de referir em declarações que “*não podia fazer nada*” (fls. 344 a 346), a verdade é que, por força das funções em que

estava investido, no desempenho delas e escalado de serviço tinha a obrigação legal de intervir e não permitir que aqueles atos ocorressem e se mantivessem. Mas optou, de forma consciente e livre por não o fazer, não intervir, nada impedir.

O arguido estava ciente que essa sua conduta omissiva contribuía para que os demais concretizassem os seus objetivos, sabia que violava gravemente deveres inerentes às funções de militar da GNR que conhecia e sabia ter de observar e fazer cumprir, o que não o impeliu para a ação, tendo dolosamente decidido nada fazer. Sabia que a *omissão* assim como a *ação* são formas de realização típica e que a sua inatividade resultava num ato censurado pelo Código Penal e pelos regulamentos relativos à sua função de militar da GNR.

Mais sabia que estava a incumprir gravemente deveres a que devia obediência. Teria de equacionar, e equacionou (representou), a possibilidade das ofensas que ocorreram. Mas absteve-se simplesmente de as evitar. O arguido não atuou conforme lhe exigia a lei, conhecia o dever que se lhe impunha, estava em condições de o fazer e optou voluntariamente por não agir.

Alegou ainda em declarações prestadas que ninguém, na sua situação, agiria de forma diferente da sua (fls. 344 a 346). Ora, o militar bem sabe que não poderia ter deixado de atuar. E que o facto de ter pouco tempo de serviço na GNR não o dispensava disso. Aliás, o arguido tinha terminado recentemente a sua formação inicial e para além disso prestou serviço no exército desde 2011 até 2018. Não eram matérias desconhecidas para si. Mais, o militar não atuou no exato momento da prática dos factos nem o fez depois. Não há informação escrita de que tivesse informado o seu superior hierárquico do que tinha presenciado. Conformou-se no momento, conformou-se depois e não mostrou arrependimento, optando por desvalorizar os factos.

Ainda a este propósito, vem a defesa alegar que o arguido não agiu de modo doloso nem negligente e que desde os factos até à apresentação da sua defesa (██████████.2022), o arguido se manteve

a desempenhar as funções de militar da GNR e a cumprir as missões que lhe foram confiadas, não tendo existido qualquer problema no desempenho da sua atividade. Esquece-se, contudo, a defesa que, na sequência do presente processo de natureza disciplinar organizado pela IGAI e por decisão de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna de [REDACTED] de 2021 foi aplicado ao militar a medida provisória de suspensão de funções pelo período de 90 dias, prorrogada por mais 90 dias pela mesma entidade em [REDACTED] 2022.

Os factos 11 a 14 resultam da análise da situação globalmente considerada, tendo por referência o arguido com os conhecimentos que tinha e colocado na concreta situação de facto em que se encontrava.

Os factos 17, 18, 19, 20, 22 e 23 mostram-se provados documentalmente a folhas 296 e seguintes.

Os factos 21, 24 e 25 mostram-se provados documentalmente a folhas 296 e seguintes e 406 e seguintes.

Quanto aos factos não provados relativamente a esta situação não foi produzida prova que os sustentasse.

*

IV – ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

Nos termos do 272 n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos e as medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário. Significa isto que o uso da força pela autoridade policial constitui um meio legítimo para a prossecução das suas finalidades, exigindo-se sempre o respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

O Código Penal no artigo n.º 10 define que quando um tipo legal de crime compreender um certo resultado, o facto abrange não só a ação adequada a produzi-lo como a omissão da ação adequada a evitá-lo, salvo se outra for a intenção da lei.

Como resulta do artigo 3º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/200 de 7 de fevereiro de 2022 publicado no Diário da República – I Série-B n.º 50 de 28 de Fevereiro de 2002, no cumprimento do seu dever, os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas. Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.

Resulta do mesmo Código, artigo n.º 8, que os membros das forças de segurança usam os meios coercivos adequados à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas só quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas

funções e estejam esgotados os meios de persuasão e de diálogo. E que evitam recorrer ao uso da força, salvo nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, estritamente necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 30/2017 de 22 de março que aprovou o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana prevê no seu artigo n.º 16 que o militar da Guarda usa os meios coercivos adequados e necessários à reposição da legalidade e da ordem, segurança e tranquilidade públicas quando estes se mostrem indispensáveis, necessários e suficientes ao bom cumprimento das suas funções e estejam esgotados os meios de persuasão. Tendo o especial dever de assegurar o respeito pela vida, integridade física e psíquica, honra e dignidade das pessoas sob a sua custódia ou ordem e que só recorre ao uso da força, nos casos expressamente previstos na lei, quando este se revele legítimo, necessário, adequado e proporcional ao objetivo visado.

O Regulamento Geral do Serviço da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Despacho do Comando-Geral n.º 10393/2010 e publicado no Diário da República, 2.ª série — N.º 119 — 22 de junho de 2010 define:

- No seu artigo n.º 155 relativo ao serviço policial: o serviço policial cumpre uma importante atividade no desenvolvimento da missão da Guarda, principalmente nos seguintes aspetos: (1) velar pelo cumprimento das leis, (2) garantir a manutenção da ordem pública, (3) manter e restabelecer a segurança dos cidadãos e da propriedade e (4) auxiliar e proteger os cidadãos.

No seu artigo n.º 158.º relativo às participações e autos de notícia: As participações e os autos de notícia são elaborados nos termos da legislação em vigor.

- No artigo n.º 162, relativo à missão das patrulhas: sendo as patrulhas fundamentalmente destinadas à proteção das pessoas e bens e a velar pelo cumprimento das leis e outras disposições

regulamentares, devem atuar neste campo da sua missão geral, independentemente da missão específica.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (aprovado em anexo à Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 66/2014, de 28.08), *“Considera-se infração disciplinar o facto, ainda que meramente negligente, praticado pelo militar da Guarda, com violação dos deveres previstos na legislação que lhe é aplicável, designadamente o presente Regulamento, o Estatuto dos Militares da Guarda, o Regulamento de Contingências e Honras Militares e o Regulamento Geral do Serviço da Guarda.”* No n.º 2 do mesmo artigo pode ler-se que *“salvo disposição legal em contrário, a falta disciplinar, considerada em função de determinado resultado, tanto pode consistir na ação adequada a produzi-lo como na omissão do dever de evitá-lo”*.

Tal como nos ensinam Manuel Simas Santos e Manuel Leal Henriques a omissão é a abstenção de atuar, isto é, o não fazer ou deixar de fazer e denomina-se de comissiva ou imprópria a que se materializa numa abstenção que produz um resultado material proibido, violando-se a norma jurídica, pois não se faz o que a Lei determina¹.

Como agente de força de segurança e como autoridade e órgão de polícia criminal, o militar da Guarda deve adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, devendo ainda observar os deveres de obediência, lealdade, proficiência, zelo, isenção, correção, disponibilidade, sigilo, aprumo, autoridade e tutela (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana).

Tendo em consideração a situação em análise nos presentes autos, assumem especial relevância os deveres de Proficiência, Zelo, Correção e Aprumo previstos no artigo 8, n.º 2, alíneas c, d, f, i e, 11 n.º 1, 12 n.º 1, 14 n.º 1 e 17 n.º 1 do mencionado diploma legal.

¹ Noções Elementares de direito Penal, Vislis Editores, 1999, pág. 46

Assim, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, o arguido incorreu:

1. Na violação do Dever de Proficiência, previsto no artigo 11.º, do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (RDGNR), aprovado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto, revelando falta de idoneidade profissional, concretamente:
 - a. Porque as suas omissões contrariaram o dever de se assumir como exemplo de respeito pela legalidade democrática, agindo de forma a incutir na comunidade a confiança na ação desenvolvida pela instituição de que faz parte (cfr.ª al. a), do n.º 2, do art. 11.º do RDGNR);
 - b. Porque não se regeu pelos princípios da honra e da dedicação ao serviço, enfrentando com coragem os riscos inerentes às missão que lhe estava confiada (cfr.ª al. b do n.º 2, do art. 11.º do RDGNR).
 - c. Porque não usou, dentro dos limites da lei, os meios que a prudência, a sensatez e as circunstâncias lhe ditaram e com a sua omissão não acautelou o respeito pela vida, pela integridade física e moral e pela dignidade das pessoas permitindo que se fizesse uso de meios coercivos fora das previsões legais (cfr.ª al. c do n.º 2, do art. 11.º do RDGNR).
2. Na violação do Dever de Zelo previsto no artigo 12.º do RDGNR, revelando falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores, revelando-se indigno da confiança necessária ao exercício da função, concretamente:
 - a. Porque não empenhou toda a sua capacidade, brio e saber no serviço de que estava incumbido;

- b. Porque não cumpriu nem fez cumprir as disposições legais em vigor, abstendo-se de fazer cessar a atuação dos militares que praticaram crimes dolosos, provados e pelos quais foram condenados com pena de prisão, em primeira instância, no processo-crime █/19.█, (cfr.^a al. b), do n.º 2, do art. 12.º do RDGNR) e cujo acórdão já transitou em relação a três deles.
 - c. Tendo contrariado os interesses da GNR, falhando no cumprimento das pertinentes disposições legais a eles respeitantes (cfr.^a al. i), do n.º 2, do art. 12.º do RDGNR).
 3. Na violação do Dever de Correção previsto no artigo 14.º, do RDGNR, por inobservância das regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade, em concreto:
 - a. Porque a sua conduta foi lesiva do prestígio da GNR e das Forças de Segurança em geral, desprezando os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial (cfr.^a al. a), do n.º 2, do art. 14.º do RDGNR).
 - b. Uma vez que não usou de toda a deferência e respeito nas suas relações com a comunidade, tratando com a atenção devida todas as pessoas, adotando sempre procedimentos justos e ponderados ao abster-se de intervir, assim tendo permitido que outros militares maltratassem e desrespeitassem cidadãos em violação à lei (cfr.^a al. f), do n.º 2, do art. 14.º do RDGNR).
 - c. Uma vez que, transgrediu os preceitos legais em vigor e através da sua ação por omissão permitiu que os habitantes fossem maltratados e ofendidos os seus legítimos direitos e interesses (cfr.^a al. h), do n.º 2, do art. 14.º do RDGNR).
 - d. Porque não acautelou as regras da disciplina e da honra mantendo estrito respeito nas relações recíprocas (cfr.^a al. j), do n.º 2, do art. 14.º do RDGNR).

4. Na violação do Dever de Aprumo previsto no artigo 17.º, do RDGNR, por ter revelado desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram, em concreto:
- a. Porque as suas ações foram contrárias à moral pública, ao brio e ao decoro e desconformes com a dignidade da sua função e posto (cfr.ª al. a), do n.º 2, do art. 17.º do RDGNR).

*

V – ESCOLHA E MEDIDA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta do arguido, importa agora determinar a natureza e medida da sanção disciplinar a propor no caso concreto.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do Regulamento de Disciplina da GNR, as infrações disciplinares qualificam-se como leves, graves e muito graves.

São infrações disciplinares leves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com negligência simples, de que não resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros e que não ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição (artigo 19.º do RDGNR).

São infrações disciplinares graves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com negligência grosseira ou dolo, ou de que resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros, ou que ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição (artigo 20.º do RDGNR).

Finalmente são infrações disciplinares muito graves os comportamentos dos militares da Guarda, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, cometidos com dolo, de que resultem avultados danos ou prejuízos para o serviço ou para terceiros e que ponham gravemente em causa o prestígio e o bom nome da instituição, inviabilizando, dessa forma, a manutenção da relação funcional (artigo 20.º do RDGNR).

Por outro lado, as penas disciplinares aplicáveis aos militares da GNR estão elencadas no artigo 27.º n.º 2 do RDGNR e são as seguintes:

- a) Repreensão escrita (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- b) Repreensão escrita agravada (aplicável às infrações disciplinares leves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- c) Suspensão (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- d) Suspensão agravada (aplicável às infrações disciplinares graves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);
- e) Separação de serviço (aplicável às infrações disciplinares muito graves – artigo 41.º n.º 2 do RDGNR);

Finalmente, para determinar a pena disciplinar aplicável ao caso concreto, prescreve o artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do mesmo diploma legal que tal determinação se fará em função da natureza do serviço, da categoria, posto e condições pessoais do infrator, dos resultados perturbadores da disciplina, do grau de ilicitude do facto, da intensidade do dolo ou da negligência e, em geral, a todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

*

No caso em apreço não restam dúvidas de que o arguido praticou ações por omissão típicas, de forma voluntária e consciente, permitindo que outros militares da GNR cometessem crimes graves e

violações aos deveres a que estavam obrigados, sem que os tivesse impedido ou, sequer, censurado, abstendo-se simplesmente, ilicitude da conduta que se subsumiu às várias previsões normativas já referenciadas supra, incluindo as estabelecidas no RDGNR.

Quanto à questão de saber se o arguido agiu com dolo ou com negligência, importa esclarecer que para se configurar a existência de dolo, o agente haverá apenas que mentalmente representar e querer/aceitar o ato praticado ou o resultado dele, o que efetivamente sucedeu no caso concreto. Assim, o arguido sabia o que os outros militares estavam a fazer, sabia as consequências desses atos que praticavam e de forma livre, decidiu omitir a ação devida, assim aceitando o resultado dos mesmos e a eles aderindo. Mais: agiu de forma livre e voluntária sabendo que tinha a obrigação legal e ética de impedir a ação dos outros militares e ainda assim optou por nada fazer.

A omissão do arguido causou danos ou prejuízo para o serviço e para terceiros, tendo colocado em causa o prestígio e o bom nome da GNR.

Em prejuízo do arguido, relevam ainda as circunstâncias agravantes previstas no artigo 40 al. e) do RDGNR designadamente pelo facto de a infração ter sido cometida em ato de serviço, na presença de outros.

Em benefício do arguido perfilam-se as circunstâncias atenuantes previstas nas alíneas b), c) e i) do n.º 1 do artigo 38.º do mesmo diploma legal, designadamente o pouco tempo de serviço, o bom comportamento anterior e a boa informação de serviço do superior de quem depende, encontrando-se à data dos factos na 2ª classe de comportamento.

O militar sabia que as exigências da sua profissão nunca poderão separar-se da ética e dos códigos deontológicos que lhe são inerentes. A profissão de militar da GNR exige comportamentos que se regem por normas específicas. Há, portanto, uma moral e uma deontologia profissional cujos valores estão presentes em vários diplomas legais exigindo-se que o militar, simultaneamente os interiorize e

viva no dia a dia, da prática policial. É verdade que o arguido estava naquele posto há semanas, que tinha terminado a sua formação inicial há pouco tempo, mas também é verdade que sabia que a profissão que escolheu exige quotidianamente tomadas de decisão éticas e morais e que aquilo que estava a presenciar era errado. Deveria ter decidido agir, quer por imperativo legal, quer por imperativo ético e moral, mas não o fez. O arguido não podia ignorar as responsabilidades que tinha na profissão que escolheu, nem podia ter abdicado do compromisso que assumiu com os direitos humanos, precisamente, poucas semanas antes, após a frequência do seu Curso de Formação de Guardas, nos termos do artigo 5º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017 de 22 de março.

O arguido permitiu que outros militares humilhassem e maltratassem quando deviam, todos, proteger. Fê-lo no exercício das suas funções, na casa da GNR. Fê-lo sem atender à instituição que serve, não cuidando de a honrar.

*

VI – PROPOSTA:

A infração praticada pelo arguido é uma infração grave nos termos do artigo 20.º do Regulamento de Disciplina da GNR e nos termos dos artigos 27 n.º 2 e 41 n.º 2 al b) do mesmo diploma, são aplicáveis às infrações graves, as penas de suspensão e suspensão agravada. Mas, ponderando o disposto no artigo 41 n.º 1, nomeadamente o facto de se tratar de uma omissão, o pouco tempo de serviço do arguido,

a colaboração que prestou através das suas declarações, o bom comportamento anterior e a boa informação de serviço do superior hierárquico, considera-se ser aplicável ao Sr. Militar da GNR, [REDACTED] [REDACTED] (nome) (M/[REDACTED]) [matrícula] a **pena de suspensão**, prevista no artigo 30.º do mencionado diploma legal e na medida concreta **de 45 dias**, por se considerar adequada ao caso em concreto.

À consideração da Excelentíssima Senhora Inspectora-Geral da Administração Interna.

Lisboa, 28 de março de 2023.

A instrutora,

Vera de Sousa